

Regulamento de Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos

Regulamento de Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, o DL 309/2002, de 16 de Dezembro e o DR 16/2003, de 9 de Agosto, que regulam a instalação e o funcionamento recintos de espectáculos e divertimentos públicos e estabelecem o regime jurídico dos espectáculos de natureza artística, atribuem um conjunto vasto de competências às Câmaras Municipais, que importa regulamentar, como forma de se obter uma maior transparência e rigor no seu exercício.

De entre estas competências destacam-se as competências licenciadoras, fiscalizadoras e sancionatórias que assim passam a dispor de um quadro regulamentador específico para o Município de Odivelas que passa a poder arrecadar as receitas com aplicação das coimas.

Nestes termos, o Município de Odivelas, no uso das atribuições e das competências que lhes estão cometidas, pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, e pelos DL 315/95, de 28 de Setembro e DL 309/2002, de 16 de Dezembro e ainda o DR 16/2003, de 9 de Agosto, aprova, as seguintes normas regulamentares:

TÍTULO I

OBJECTO

Artigo 1º (Objecto)

1. O presente Regulamento define as regras de procedimento para a emissão de licença de recinto de espectáculos e divertimentos públicos em toda a área do Concelho de Odivelas e bem assim os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança, constantes no Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro e no Decreto Regulamentar n.º 16/2003, de 9 de Agosto, em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos, tal como se encontram definidos no DL 309/2002, de 16 de Dezembro.

TÍTULO II

Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos

Artigo 2º (Obrigatoriedade de licenciamento)

1. Estão sujeitos a licenciamento municipal os recintos enumerados nos artigos 2º e 3º do DL 309/2002, de 16 de Dezembro.
2. Está ainda sujeita a licenciamento municipal a realização acidental de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa e que não se encontrem abrangidos pela licença de utilização nem pelo certificado de vistoria definido no artigo 12º deste Regulamento.

Artigo 3º (Espectáculos de âmbito familiar)

Para efeitos deste Regulamento, não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

Artigo 4º **(Licenças de utilização)**

1- Os interessados na concessão da licença, excluindo a licença para recintos itinerantes e improvisados, devem efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- a) a identificação e residência ou sede do requerente;
- b) a identificação do local de funcionamento;
- c) o período de duração da actividade;
- d) a lotação prevista;
- e) o tipo de licença pretendida.

2 - O requerimento deverá ser acompanhado de:

- a) Fotocópia autenticada do certificado de inspecção, a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 14º, do Decreto-lei 309/02, de 16 de Dezembro;
- b) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida;
- c) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida;

podendo a Câmara Municipal, no prazo de cinco dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.

3 - A Câmara Municipal, após a realização da respectiva vistoria, nos termos do artigo 11º do Decreto-lei 309/02 de 16 de Dezembro, pronunciar-se-á no prazo de cinco dias a contar da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização, devendo o requerente dela ser notificado num prazo de 10 dias após a emissão do alvará.

4 - A competência para a emissão das licenças referidas é da Câmara Municipal, que pode delegá-la no seu Presidente e este subdelegar em qualquer Vereador.

5 - A licença de utilização, é válida pelo período que for fixado pela Câmara Municipal, não podendo esse período exceder os três anos.

Artigo 5º **(Conteúdo do Alvará das licenças de utilização)**

Do alvará das licenças de utilização devem constar as seguintes indicações:

- a) a denominação do recinto;
- b) o nome da entidade exploradora do recinto;
- c) nome do proprietário;
- d) nome do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto;
- e) a actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- f) a lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;

- g) no caso das salas ou recintos de jogos, a capacidade máxima do número de equipamentos de diversão e de jogos a instalar
- h) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- i) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

Artigo 6º

(Licenças de instalação e funcionamento de recintos itinerantes)

- 1- Os interessados na concessão da licença para recintos itinerantes, devem efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:
 - a) a identificação e residência ou sede do requerente;
 - b) o tipo de espectáculo ou divertimento público;
 - c) o período de funcionamento;
 - d) a identificação do local, a área e as características do recinto a instalar;
 - e) o período de duração da actividade;
 - f) a lotação prevista;
- 2 - O requerimento deverá ser acompanhado de:
 - a) Fotocópia autenticada do certificado de inspecção, a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 14º, do Decreto-lei 309/02, de 16 de Dezembro;
 - b) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida;
 - c) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida;
 - d) Quando o interessado não seja o proprietário do prédio, autorização do proprietário e documentos comprovativos da sua qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de autorização para a realização da operação;
- 3- Pode a Câmara Municipal, no prazo de cinco dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.
- 4 - Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.
- 5 - No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes é obrigatória a apresentação de projectos e memória descritiva.
- 6 - O referido no número anterior é extensível a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.
- 7 - O requerimento referido no número um, deverá dar entrada até ao 8º dia anterior à data da realização do evento.
- 8 - A Câmara Municipal, num prazo de cinco dias, contados a partir da data de entrada do requerimento ou dos elementos que vierem a ser solicitados, emitirá a licença.
- 9 - A competência para a emissão das licenças referidas é do Presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer Vereador.

Artigo 7º

(Conteúdo do Alvará das licenças de recinto itinerante)

Do alvará das licenças de recinto itinerante, deve constar as seguintes indicações:

- a) a denominação do recinto;
- b) o nome da entidade exploradora do recinto;
- c) a actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) a lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- f) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

Artigo 8º

(Licenças de instalação e funcionamento de recintos improvisados e licença acessória de recinto)

1 Os interessados na concessão da licença para recintos improvisados e licença acessória de recinto, devem efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- a) a identificação e residência ou sede do requerente;
- b) o tipo de espectáculo ou divertimento público;
- c) o período de funcionamento;
- d) a identificação do local, a área e as características do recinto a instalar;
- e) o período de duração da actividade;
- f) a lotação prevista;

2 - O requerimento deverá ser acompanhado de:

- a) Fotocópia autenticada do certificado de inspecção, a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 14º, do Decreto-lei 309/02, de 16 de Dezembro;
- b) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida;
- c) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida;
- d) Memória descritiva e justificativa do recinto;
- e) Quando o interessado não seja o proprietário do prédio, autorização do proprietário e documentos comprovativos da sua qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de autorização para a realização da operação;

podendo a Câmara Municipal, no prazo de cinco dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.

- 3 - Sempre que se entenda necessário, e no prazo de três dias, poderá a Câmara Municipal promover a consulta à Inspeção - Geral das Actividades Culturais ou ao Governador Civil competente, devendo estas pronunciar-se no prazo de cinco dias.
- 4 - Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.
- 5 - No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes é obrigatória a apresentação de projectos e memória descritiva.
- 6 - O referido no número anterior é extensível a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.
- 7 - O requerimento referido no número um, deverá dar entrada até ao 8º dia anterior à data da realização do evento.
- 8 - O pedido de concessão da licença deverá ser decidido até seis horas antes da hora marcada para o início do espectáculo, à excepção dos dias não úteis e feriados.
- 9 - O requerimento referido no número 7 pode também dar entrada até ao 4.º dia anterior ao espectáculo, pagando o requerente uma taxa equivalente ao dobro da prevista e sendo de três dias o prazo referido no n.º 3.
- 10 - A Câmara Municipal, num prazo de dez dias, contados a partir da data de entrada do requerimento, dos elementos que vierem a ser solicitados, ou dos pareceres das entidades emitidos nos termos do ponto 3, do presente artigo, emitirá a licença.
- 11 - Sempre que se entenda necessário, e no decurso do prazo referido no número anterior, poderá a Câmara Municipal promover à realização de vistoria, nos termos do artigo 11º, do Decreto-lei 309/02 de 16 de Dezembro.
- 12 - A competência para a emissão das licenças referidas é do Presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer Vereador.
- 13 - A licença de funcionamento para recintos improvisados é válida por período que for fixado pela Câmara Municipal.

Artigo 9º
(Conteúdo do Alvará das licenças de recinto improvisado
e licença acessória de recinto)

Do alvará das licenças de recinto improvisado e acessória de recinto devem constar as seguintes indicações:

- a) a denominação do recinto;
- b) o nome da entidade exploradora do recinto;
- c) a actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) a lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- f) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

Artigo 10º **(Indeferimento do pedido de licença)**

1. O pedido de concessão de licença de recinto itinerante ou improvisado será indeferido:
 - a) Se o local a licenciar não possuir licença do Governo Civil do Distrito de Lisboa, quando seja obrigatória;
 - b) Se a vistoria a que se refere o n.º 3 do artigo 4º se pronunciar nesse sentido.
2. O pedido de concessão da licença acidental de recinto será indeferido nos casos referidos no número anterior, e ainda se o proprietário do local não tiver requerido licença de utilização, nos casos em que é obrigatório.

Artigo 11º **(Autenticação de bilhetes)**

1. Nos espectáculos artísticos em recintos referidos no artigo anterior, é obrigatória a prévia consulta à Câmara Municipal antes da entidade exploradora colocar à venda os bilhetes para os respectivos espectáculos, desde que a lotação dos mesmos seja superior a 1500 lugares.
2. Se a Câmara Municipal assim o entender, os bilhetes serão autenticados, conforme o disposto no artigo 19º, nº 8 do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

Artigo 12º **(Cedência de terreno)**

Não haverá lugar à devolução das importâncias das entidades que tenham arrematado terrenos camarários para instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espectáculos e divertimentos públicos, no caso de se verificar posteriormente que os mesmos não reúnem as condições necessárias para o seu licenciamento.

Artigo 13º **(Recintos fixos de diversão)**

1. Os recintos fixos de diversão pública, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo, salas de baile, salões de jogos, salões polivalentes e outros similares, carecem para o seu funcionamento de licença de utilização.
2. Cumulativamente, tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança específicas dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, serão realizadas vistorias com periodicidade de três anos e com carácter de obrigatoriedade para renovação de licença de utilização e conseqüente exploração destes recintos.
3. Nos Bairros de Génese Ilegal aplicam-se as mesmas regras, à excepção da exigência de licença de utilização que será substituída pela Licença de Funcionamento após realização de vistoria para análise das condições técnicas e de segurança pelos serviços camarários, se for julgado conveniente.
4. As licenças de recinto emitidas de acordo com o número antecedente são sempre emitidas a título precário.
5. Nos recintos de 5.ª categoria as vistorias só serão realizadas com periodicidade definida se após a análise das condições técnicas e de segurança pelos serviços camarários respectivos tal for julgado conveniente.
6. Com base no auto de vistoria será emitido o respectivo certificado de vistoria, nos termos do presente artigo, o qual deve ser afixado em local bem visível à entrada do recinto.

7. As entidades exploradoras destes recintos deverão requerer nova vistoria aos serviços camarários competentes 60 dias antes de expirar o prazo indicado no certificado de vistoria.
8. Os recintos com certificado de vistoria não necessitam de licença acidental de recinto para a realização de espectáculos de natureza artística, desde que a actividade se encontre prevista no mesmo.

Artigo 14º
(Conteúdo do certificado de vistoria)

O certificado de vistoria a emitir, após a homologação pelo Presidente da Câmara Municipal ou Vereador em quem ele delegar, deve conter as seguintes indicações:

- a) A designação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data de emissão

TÍTULO III

SANÇÕES

Artigo 15º
(Embargo)

1. As obras executadas em desrespeito das condições técnicas e de segurança a que deve obedecer o recinto e do regime jurídico da urbanização e da edificação, instituído pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, serão embargadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Odivelas.
2. O embargo da obra poderá também ser decretado pelo Presidente da Câmara Municipal de Odivelas se verificar dispensa de licenciamento municipal ou autorização municipal, salvo o caso a que se refere o artigo 7º do DL 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo DL 177/2001, de 4 de Junho.
3. Aos embargos referidos nos números anteriores aplica-se a tramitação constante do artigo 102.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho.

Artigo 16º
Contra-Ordenações

A violação do disposto no presente Regulamento, constitui contra-ordenação, punível com as coimas previstas no DL 309/2002, de 16 de Dezembro.

Artigo 17º
(Sanções acessórias)

1. Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as sanções acessórias previstas no DL 309/2002, de 16 de Dezembro.

Artigo 18º

(Competência para aplicação das coimas e das sanções acessórias)

1. A competência para ordenar a abertura de processo de contra-ordenação e para aplicação das coimas e das sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Odivelas ou ao Vereador com competência delegada.
2. Quando a competência municipal for exercida por Junta de Freguesia, empresa municipal ou concessionária, a abertura de processo de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias cabe ao órgão que, nos termos da lei, do respectivo estatuto ou do contrato de concessão, tiver competência para o efeito.

Artigo 19º

(Taxas)

Pela emissão das licenças e realização das vistorias a que se referem o presente regulamento é devido o pagamento das respectivas taxas, constantes na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município de Odivelas.

Artigo 20º

(Pagamento de taxas)

1. Todas as taxas serão cobradas no acto da apresentação do respectivo pedido.
2. A desistência do pedido implica a perda, a favor da Câmara Municipal, das taxas pagas nos termos do número anterior.

Artigo 21º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento, bem como as suas alterações e revogações, entram em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2004.

Artigo 22º

(Revogação)

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, consideram-se revogados todos os regulamentos municipais que versem sobre matérias aqui previstas.